

PROJETO DE LEI Nº , DE 2006

(Do Sr. Deputado ALBERTO FRAGA)

Altera a Lei nº. 7.289/1984 e a Lei nº. 7.479/1986, autorizando a concessão de licença para tratar de interesse particular aos policiais e bombeiros militares do Distrito Federal, com mais de três anos de serviço, para freqüentarem cursos de formação, em decorrência de aprovação em concurso público.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Acrescente-se o seguinte parágrafo segundo ao artigo 68, da Lei nº. 7.289, de 18 de dezembro de 1984, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares da Polícia Militar do Distrito Federal, renumerando-se o seu parágrafo único:

“§ 2º. Faz jus à concessão da licença o militar com mais de três anos de efetivo serviço, no caso específico de freqüência a curso de formação decorrente de aprovação em concurso público.”

Art. 2º. Acrescente-se o seguinte parágrafo segundo ao artigo 69, da Lei nº. 7.479, de 02 de junho de 1986, que aprova o Estatuto dos Bombeiros-Militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, renumerando-se o seu parágrafo único:

“§ 2º. Faz jus à concessão da licença o militar com mais de três anos de efetivo serviço, no caso específico de

freqüência a curso de formação decorrente de aprovação em concurso público.”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Possivelmente por terem sido editadas em datas anteriores à promulgação da Constituição Federal de 1988, as leis que aprovam os Estatutos dos Policiais e Bombeiros Militares do Distrito Federal se referem à licença para tratar de interesse particular com uma severidade que, muito justamente, está ausente no Estatuto que rege os servidores públicos civis da União, aprovado pela Lei nº. 8.112/1990.

Nos casos específicos da freqüência a cursos de formação decorrentes de aprovação em concursos públicos, os policiais e bombeiros militares do Distrito Federal que contem com menos de dez anos de serviço não fazem jus àquela licença, nos termos da legislação vigente. Em conseqüência, esses servidores são compulsoriamente demitidos de suas instituições e, assim, confrontados com situações de enorme incerteza, junto com as respectivas famílias, pois, na eventualidade de reprovação no curso, nem terão acesso ao cargo pretendido, nem poderão ser reconduzidos ao cargo de origem.

Neste aspecto, o Regime Jurídico Único dos servidores civis da União é bem mais compreensivo, admitindo o direito à concessão da licença para tratar de interesse particular tão logo se conclua o estágio probatório de três anos.

Em nossa proposição, pretendemos estabelecer condições mais equilibradas entre os direitos assegurados pela legislação a servidores civis e militares.

Entendemos como aviltante a distinção vigente, que frustra de forma odiosa as perspectivas de futuro profissional ao segmento militar do serviço público do Distrito Federal, justamente no período de maior potencialidade da vida do servidor, quando, amadurecendo para a vida adulta, despertando para a busca da felicidade, pode vislumbrar melhores

perspectivas de trabalho, assim assegurando à sua família um futuro menos sujeito às adversidades que são inerentes à carreira militar.

Na convicção de que nossa proposição se constitui em aperfeiçoamento oportuno e conveniente para o ordenamento jurídico federal, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em 30 de janeiro de 2006.

Deputado ALBERTO FRAGA